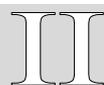




JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 22 de julho de 2016



Série

Número 128

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE AGRICULTURA E PESCAS

Despacho conjunto n.º 85/2016

Atribui o abono para falhas à assistente técnica, Maria Graziela Lima Cunha, da Direção Regional de Agricultura, a qual será substituída pela assistente técnica, Noélia Ferreira Gonçalves.

Despacho conjunto n.º 86/2016

Atribui o abono para falhas aos assistentes operacionais Carlos Duarte Ferreira da Costa, Francisco da Cruz Pereira Vasconcelos, José Hermenegildo Pinto e ao encarregado geral operacional, Manuel Alves Calaça, o qual será substituído, pelo assistente operacional, João Alves Sousa.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho n.º 301/2016

Aprova as tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem durante o ano de 2016.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE AGRICULTURA E PESCAS

Despacho conjunto n.º 85/2016

Considerando o Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, que uniformizou o regime de atribuição de abono para falhas aos trabalhadores e agentes da Administração Pública Central que exercem funções nas áreas de cobrança e tesouraria;

Considerando o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/89/M, de 3 de Novembro, que aplicou o mesmo regime aos trabalhadores e agentes da Administração Pública Regional que exercem funções nas referidas áreas;

Considerando que têm direito a abono para falhas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/89/M de 3 de novembro e nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/M, de 11 de março, a atribuição do abono para falhas apenas poderá ser concedida a trabalhadores que manuseiem ou tenham à sua guarda valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis, de valor anual estimado não inferior a € 50.000,00.

Considerando que a atribuição de abono para falhas é feita por despacho conjunto do Secretário Regional de quem o trabalhador é subordinado e do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública

Considerando que o Despacho Conjunto deve ser actualizado quando ocorrer alteração da categoria dos trabalhadores;

Considerando que os trabalhadores da Direcção Regional de Agricultura, continuam a manusear e a ter à sua guarda e responsabilidade valores, numerário, títulos e documentos, determina-se o seguinte:

- 1.º - É atribuído abono para falhas aos trabalhadores abaixo designados, da Direcção Regional de Agricultura, no montante a fixar de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/89/M, de 3 de Novembro.
 - Maria Graziela Lima Cunha - Assistente Técnico
- 2.º - A trabalhadora Noélia Ferreira Gonçalves; Assistente Técnico, substitui a trabalhadora Maria Graziela Lima Cunha; Assistente Técnico, para efeitos de abono para falhas, nas suas ausências e impedimentos.
- 3.º Os trabalhadores manuseiam o valor anual superior a € 50.000 (cinquenta mil euros).
- 4.º O presente despacho produz efeitos a 1 de janeiro de 2016 ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código de Procedimento Administrativo.

Secretaria Regional das Finanças e Administração Pública e Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 27 dias de junho de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, José Humberto Sousa Vasconcelos

Despacho conjunto n.º 86/2016

Considerando o Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, que uniformizou o regime de atribuição de abono para falhas aos trabalhadores e agentes da Administração Pública Central que exercem funções nas áreas de cobrança e tesouraria;

Considerando o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/89/M, de 3 de Novembro, que aplicou o mesmo regime aos trabalhadores e agentes da Administração Pública Regional que exercem funções nas referidas áreas;

Considerando que têm direito a abono para falhas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/89/M de 3 de novembro e nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/M, de 11 de março, a atribuição do abono para falhas apenas poderá ser concedida a trabalhadores que manuseiem ou tenham à sua guarda valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis, de valor anual estimado não inferior a € 50.000,00.

Considerando que a atribuição de abono para falhas é feita por despacho conjunto do Secretário Regional de quem o trabalhador é subordinado e do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública

Considerando que o Despacho Conjunto deve ser atualizado quando ocorrer alteração da categoria dos trabalhadores;

Considerando que os trabalhadores da Direcção Regional de Pescas, continuam a manusear e a ter à sua guarda e responsabilidade valores, numerário, títulos e documentos, determina-se o seguinte:

- 1.º - É atribuído abono para falhas aos trabalhadores abaixo designados, da Direcção Regional de Pescas, no montante a fixar de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/89/M, de 3 de Novembro.
 - Carlos Duarte Ferreira da Costa - Assistente Operacional;
 - Francisco da Cruz Pereira Vasconcelos - Assistente Operacional;
 - José Hermenegildo Pinto - Assistente Operacional;
 - José Adelino Barros - Assistente Operacional;
 - Manuel Alves Calaça - Encarregado Geral Operacional.
- 2.º - O trabalhador João Alves Sousa; Assistente Operacional, substitui o trabalhador Manuel Alves Calaça; Encarregado Geral Operacional, para efeitos de abono para falhas, nas suas ausências e impedimentos.
- 3.º Os trabalhadores manuseiam o valor anual superior a € 50.000 (cinquenta mil euros).
- 4.º O presente despacho produz efeitos a 1 de janeiro de 2016 ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código de Procedimento Administrativo.

Secretaria Regional das Finanças e Administração Pública e Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 27 dias de junho de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS, José Humberto Sousa Vasconcelos

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho n.º 301/2016

Em execução do disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) assim como do disposto nos artigos 1.º e 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de fevereiro, são aprovadas as tabelas de retenção na fonte em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) a aplicar aos rendimentos auferidos por titulares residentes na Região Autónoma da Madeira.

As tabelas agora aprovadas reflectem as alterações introduzidas pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, designadamente a eliminação da consideração do número de dependentes na determinação do quociente familiar, os aumentos da dedução fixa por dependente e da dedução por dependente deficiente.

O presente despacho tem ainda em consideração a actualização em 0,5% dos quatro primeiros escalões da tabela de taxas gerais de imposto, decorrentes da aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2016/M de 20 de julho, diploma que altera o artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de fevereiro, norma que aprovou as taxas do imposto aplicável aos sujeitos passivos de IRS residentes na Região Autónoma da Madeira, acumulando-se assim a alteração da redução das taxas do primeiro escalão, implementadas desde janeiro de 2016, à alteração dos quadros dos primeiros escalões do IRS nos moldes supra referidos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 99.º-F do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro e republicado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro e por força do disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de fevereiro, o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, determina o seguinte:

- 1 - São aprovadas as seguintes tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem durante o ano de 2016:
 - a) Tabelas de retenção n.º I (não casado), II (casado, único titular) e III (casado, dois titulares), sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares não deficientes e em cuja aplicação deve observar-se o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º, no n.º 1 do artigos 99.º-B e no artigo 99.º-C do Código do IRS;
 - b) Tabelas de retenção n.º IV (não casado), V (casado, único titular) e VI (casado, dois titulares) sobre rendimentos do trabalho dependente, auferidos por titulares deficientes a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º-B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração a alínea a) do n.º 1 do artigo 99.º, o n.º 1 do artigo 99.º-B e o artigo 99.º-C do mesmo diploma;
 - c) Tabela de retenção n.º VII sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares não deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 99.º-D do Código do IRS;
 - d) Tabela de retenção n.º VIII sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes, a aplicar de

harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º-B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração o artigo 99.º-D do mesmo diploma;

- e) Tabela de retenção n.º IX sobre pensões, com exceção das pensões de alimentos, auferidas por titulares deficientes das Forças Armadas abrangidas pelos Decretos-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, e n.º 314/90, de 13 de outubro, a aplicar de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 99.º-B do Código do IRS, tomando-se igualmente em consideração o artigo 99.º-D do mesmo diploma.
- 2 - As tabelas de retenção a que se refere o número anterior, aplicam-se aos rendimentos a que se reportam, pagos ou colocados à disposição de titulares residentes na Região Autónoma da Madeira, de acordo com o disposto no artigo 2.º e no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de fevereiro, devendo ainda observar-se o seguinte:
 - a) Cada dependente com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 % equivale, para efeitos de retenção na fonte, a cinco dependentes não deficientes;
 - b) Na situação de “casado único titular”, o cônjuge que não auferindo rendimentos das categorias A ou H, seja portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, equivale, para efeitos de retenção na fonte sobre rendimentos de trabalho dependente auferidos pelo outro cônjuge, a cinco dependentes não deficientes;
 - c) Na situação de “casado único titular”, sendo o cônjuge, que não auferindo rendimentos das categorias A ou H, portador de deficiência que lhe confira um grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60 %, a taxa de retenção na fonte a aplicar aos rendimentos de pensões auferidos pelo outro cônjuge deverá ser reduzida em um ponto percentual.
 - 3 - As tabelas de retenção respeitantes aos sujeitos passivos casados aplicam-se igualmente às pessoas que, vivendo em união de facto, sejam enquadráveis no artigo 14.º do Código do IRS.
 - 4 - Nas situações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto em que um dos cônjuges ou unidos de facto aufera rendimentos da categoria A ou H, as tabelas de retenção “casado, único titular” só são aplicáveis quando o outro cônjuge ou unido de facto não aufera quaisquer rendimentos sujeitos a englobamento.
 - 5 - Para a aferição da adequada tabela de retenção na fonte em cada caso, não relevam os rendimentos não sujeitos a tributação, como seja o subsídio de desemprego, nem os rendimentos sujeitos a taxas especiais ou liberatórias.
 - 6 - A taxa de retenção a aplicar é a que corresponder:
 - a) Nas tabelas de retenção sobre rendimentos do trabalho dependente, à intersecção da linha em que se situar a remuneração com a coluna correspondente ao número de dependentes a cargo;

- b) Nas tabelas de retenção sobre pensões, à interseção da linha em que se situar o montante da pensão com a coluna correspondente à situação pessoal.
- 7 - A taxa de remuneração de retenção na fonte ou pagamento por conta excessivos, bem como a taxa de juros indemnizatórios por atraso na restituição do imposto retido ou pago em excesso, são as estabelecidas nos artigos 102.º-A e 102.º-B do Código do IRS, respetivamente.
- 8 - As tabelas de retenção na fonte a que se refere o n.º 1 aplicam-se aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição após a entrada em vigor do presente despacho, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º-F do Código do IRS.
- 9 - Nas situações em que o processamento dos rendimentos foi efetuada em data anterior à data da entrada em vigor das novas tabelas de retenção na fonte de IRS e o pagamento ou a colocação à disposição venha a ocorrer já na sua vigência, no decurso do mês de julho de 2016, devem as entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos proceder, até ao final do mês de agosto de 2016, aos acertos decorrentes da aplicação àqueles rendimentos das novas tabelas de 2016, efetuando, em simultâneo, os acertos respeitantes à retenção na fonte da sobretaxa em sede de IRS efetuada em julho de 2016.
- 10 - Nas situações previstas no número anterior, caso a retenção na fonte a efectuar em agosto não seja suficiente para efectuar o acerto, este é efetuado na liquidação final do imposto.
- 11 - A não entrega total ou parcial, nos cofres do Estado das quantias referidas nos números anteriores, constitui infração fiscal nos termos da lei, sem prejuízo da responsabilidade do substituto pelos juros compensatórios devidos desde o termo do prazo da entrega até ao termo do prazo para apresentação da declaração pelo responsável originário ou até à data da entrega do imposto retido, se anterior.
- 12 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, 20 de julho de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

Anexos do Despacho n.º 301/2016, de 22 de julho

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - 2016

**TABELA I - TRABALHO DEPENDENTE
NÃO CASADO**

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5
Até 610,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 618,00	1,6%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 640,00	4,6%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 678,00	5,6%	1,3%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 730,00	6,9%	2,7%	0,3%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 805,00	8,5%	4,9%	1,3%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 912,00	11,0%	7,4%	3,8%	0,2%	0,0%	0,0%
Até 993,00	12,5%	8,9%	6,3%	1,7%	0,0%	0,0%
Até 1.053,00	13,5%	9,9%	7,3%	3,7%	0,1%	0,0%
Até 1.130,00	14,5%	11,9%	9,3%	5,7%	3,1%	0,5%
Até 1.211,00	15,5%	13,0%	10,3%	6,7%	4,1%	1,5%
Até 1.307,00	16,5%	14,0%	11,4%	7,7%	5,1%	2,5%
Até 1.408,00	17,5%	15,0%	12,4%	8,8%	7,1%	4,5%
Até 1.545,00	18,5%	16,0%	13,4%	10,8%	8,2%	5,5%
Até 1.691,00	20,0%	17,5%	15,9%	12,3%	9,7%	7,1%
Até 1.849,00	21,5%	19,6%	18,6%	15,6%	13,6%	12,6%
Até 1.955,00	22,5%	20,8%	19,6%	16,6%	15,6%	13,6%
Até 2.066,00	23,5%	21,8%	20,8%	17,6%	16,6%	14,6%
Até 2.193,00	24,5%	22,8%	21,8%	18,8%	17,6%	15,6%

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - 2016
TABELA I - TRABALHO DEPENDENTE
NÃO CASADO

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5
Até 2.340,00	25,5%	23,8%	22,8%	19,8%	18,8%	16,6%
Até 2.507,00	26,5%	25,8%	23,8%	21,8%	19,8%	18,8%
Até 2.736,00	27,5%	26,8%	24,8%	22,8%	20,8%	19,8%
Até 3.069,00	28,5%	27,8%	25,8%	23,8%	21,8%	20,8%
Até 3.495,00	29,5%	29,2%	27,6%	26,0%	25,4%	23,8%
Até 4.072,00	30,7%	30,5%	28,6%	27,0%	26,4%	25,8%
Até 4.599,00	32,5%	32,0%	30,4%	28,5%	27,9%	27,3%
Até 5.137,00	33,5%	33,0%	32,4%	29,8%	28,9%	28,3%
Até 5.815,00	34,5%	34,0%	33,4%	30,8%	30,2%	29,3%
Até 6.653,00	36,5%	36,1%	35,3%	33,4%	33,0%	32,6%
Até 7.852,00	37,5%	37,1%	36,7%	35,4%	34,0%	33,6%
Até 9.455,00	39,5%	39,1%	38,7%	37,4%	37,0%	35,6%
Até 11.159,00	40,5%	40,1%	39,7%	38,8%	38,0%	36,6%
Até 18.648,00	41,5%	41,1%	40,7%	39,8%	39,4%	37,6%
Até 20.000,00	42,5%	42,1%	41,7%	40,8%	40,4%	38,6%
Até 22.500,00	43,3%	43,1%	42,7%	41,8%	41,4%	39,8%
Até 25.000,00	44,3%	44,1%	43,7%	42,8%	42,4%	41,0%
Superior a 25.000,00	45,3%	45,1%	44,7%	43,8%	43,4%	42,0%

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - 2016
TABELA II - TRABALHO DEPENDENTE
CASADO ÚNICO TITULAR

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 636,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 678,00	0,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 699,00	2,3%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 745,00	3,2%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 785,00	4,6%	1,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 826,00	5,6%	1,9%	1,1%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 876,00	6,5%	3,8%	1,4%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 963,00	7,4%	4,7%	3,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até 1.068,00	8,3%	5,6%	3,9%	1,2%	0,0%	0,0%
Até 1.211,00	9,3%	6,9%	4,8%	2,1%	0,4%	0,0%
Até 1.388,00	11,5%	9,6%	7,7%	4,8%	2,9%	2,0%
Até 1.611,00	12,5%	10,7%	8,7%	6,8%	4,9%	3,0%
Até 1.713,00	14,0%	12,2%	11,3%	8,3%	6,4%	5,5%
Até 1.828,00	15,0%	13,3%	12,5%	9,7%	7,8%	7,0%
Até 1.976,00	16,0%	14,3%	13,5%	10,7%	9,9%	8,0%

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - 2016

TABELA II - TRABALHO DEPENDENTE

CASADO ÚNICO TITULAR

Remuneração Mensal Euros		Número de dependentes					
		0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	2.133,00	17,0%	15,3%	14,5%	11,7%	10,9%	9,1%
Até	2.320,00	18,0%	17,3%	15,5%	12,7%	11,9%	10,1%
Até	2.538,00	19,0%	18,3%	16,5%	14,7%	12,9%	12,1%
Até	2.902,00	20,0%	19,3%	17,5%	15,7%	13,9%	13,1%
Até	3.318,00	22,0%	21,9%	20,3%	18,9%	17,5%	17,1%
Até	3.571,00	23,0%	22,9%	21,5%	19,9%	19,5%	18,1%
Até	3.839,00	24,0%	23,9%	22,5%	21,1%	20,5%	19,1%
Até	4.164,00	25,0%	24,9%	23,5%	22,1%	21,7%	21,1%
Até	4.554,00	26,5%	25,9%	24,5%	23,1%	22,7%	22,3%
Até	5.020,00	27,5%	26,9%	26,5%	24,1%	23,7%	23,3%
Até	5.592,00	28,5%	27,9%	27,5%	25,1%	24,7%	24,3%
Até	6.311,00	29,5%	28,9%	28,5%	26,1%	25,7%	25,3%
Até	7.243,00	30,5%	30,4%	29,9%	27,7%	27,5%	27,3%
Até	8.348,00	31,5%	31,4%	31,2%	29,7%	28,5%	28,3%
Até	9.234,00	33,0%	32,9%	32,7%	31,5%	30,0%	29,8%
Até	10.333,00	34,0%	33,9%	33,7%	32,5%	32,3%	30,8%
Até	13.860,00	35,3%	35,3%	34,7%	33,5%	33,3%	32,1%
Até	19.898,00	37,3%	37,3%	37,1%	36,0%	35,8%	34,6%
Até	22.500,00	38,3%	38,3%	38,1%	37,4%	36,8%	35,6%
Até	25.000,00	39,3%	39,3%	39,1%	38,4%	38,2%	36,6%
Até	28.000,00	40,3%	40,3%	40,1%	39,4%	39,2%	38,0%
Superior a	28.000,00	41,3%	41,3%	41,1%	40,4%	40,2%	39,0%

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - 2016

TABELA III - TRABALHO DEPENDENTE

CASADO DOIS TITULARES

Remuneração Mensal Euros		Número de dependentes					
		0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	610,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	618,00	1,6%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	640,00	4,6%	1,6%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	678,00	5,6%	2,9%	2,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	730,00	6,9%	4,3%	2,5%	0,7%	0,0%	0,0%
Até	805,00	8,5%	5,6%	3,7%	2,8%	0,9%	0,0%
Até	912,00	11,0%	8,1%	7,2%	4,3%	3,4%	1,5%
Até	993,00	12,5%	9,6%	8,7%	5,8%	4,9%	3,5%
Até	1.053,00	13,5%	10,6%	9,7%	6,8%	5,4%	4,5%
Até	1.130,00	14,5%	12,6%	11,7%	8,8%	7,9%	6,0%
Até	1.211,00	15,5%	13,7%	12,7%	9,8%	8,9%	7,0%

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - 2016
TABELA III - TRABALHO DEPENDENTE
CASADO DOIS TITULARES

Remuneração Mensal Euros		Número de dependentes					
		0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	1.307,00	16,5%	15,7%	13,8%	11,8%	9,9%	9,0%
Até	1.408,00	17,5%	16,7%	14,8%	12,9%	10,9%	10,0%
Até	1.545,00	18,5%	17,7%	15,8%	13,9%	12,0%	11,0%
Até	1.691,00	20,0%	19,2%	17,3%	15,4%	14,5%	12,6%
Até	1.849,00	21,5%	20,8%	19,0%	17,2%	16,4%	14,6%
Até	1.955,00	22,5%	22,0%	20,0%	18,2%	17,4%	15,6%
Até	2.066,00	23,5%	23,0%	21,2%	19,2%	18,4%	17,6%
Até	2.193,00	24,5%	24,0%	22,2%	20,4%	19,4%	18,6%
Até	2.340,00	25,5%	25,0%	24,2%	21,4%	20,6%	19,6%
Até	2.507,00	26,5%	26,0%	25,2%	22,4%	21,6%	20,8%
Até	2.736,00	27,5%	27,0%	26,2%	23,4%	22,6%	21,8%
Até	3.069,00	28,5%	28,0%	27,2%	24,4%	23,6%	22,8%
Até	3.495,00	29,5%	29,4%	29,0%	26,6%	26,2%	25,8%
Até	4.072,00	30,7%	30,7%	30,0%	28,6%	27,2%	26,8%
Até	4.599,00	32,5%	32,2%	31,8%	30,1%	28,7%	28,3%
Até	5.137,00	33,5%	33,2%	32,8%	31,4%	30,7%	29,3%
Até	5.815,00	34,5%	34,2%	33,8%	32,4%	32,0%	30,3%
Até	6.653,00	36,5%	36,3%	35,7%	35,0%	34,8%	34,6%
Até	7.852,00	37,5%	37,3%	37,1%	36,0%	35,8%	35,6%
Até	9.455,00	39,5%	39,3%	39,1%	38,0%	37,8%	37,6%
Até	11.159,00	40,5%	40,3%	40,1%	39,4%	38,8%	38,6%
Até	18.648,00	41,5%	41,3%	41,1%	40,4%	40,2%	39,6%
Até	20.000,00	42,5%	42,3%	42,1%	41,4%	41,2%	40,6%
Até	22.500,00	43,3%	43,3%	43,1%	42,4%	42,2%	41,8%
Até	25.000,00	44,3%	44,3%	44,1%	43,4%	43,2%	43,0%
Superior a	25.000,00	45,3%	45,3%	45,1%	44,4%	44,2%	44,0%

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - 2016
TABELA IV - TRABALHO DEPENDENTE
NÃO CASADO - DEFICIENTE

Remuneração Mensal Euros		Número de dependentes					
		0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	1.296,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1.398,00	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1.438,00	4,5%	0,9%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1.621,00	5,5%	2,9%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1.935,00	7,0%	5,0%	4,0%	0,5%	0,0%	0,0%
Até	2.056,00	8,5%	6,6%	5,5%	2,5%	1,5%	0,0%
Até	2.188,00	10,5%	7,6%	6,6%	4,5%	2,5%	1,5%

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - 2016
TABELA IV - TRABALHO DEPENDENTE
NÃO CASADO - DEFICIENTE

Remuneração Mensal Euros		Número de dependentes					
		0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	2.289,00	13,0%	10,1%	8,1%	6,1%	4,0%	3,0%
Até	2.451,00	15,0%	12,1%	10,1%	8,1%	6,1%	4,0%
Até	2.533,00	16,0%	14,1%	12,1%	10,1%	7,1%	6,1%
Até	2.634,00	17,0%	15,1%	13,1%	11,1%	9,1%	8,1%
Até	2.897,00	18,0%	16,1%	14,1%	12,1%	11,1%	10,1%
Até	3.211,00	19,0%	17,5%	15,9%	14,3%	13,7%	13,1%
Até	3.546,00	20,0%	18,5%	16,9%	15,3%	14,7%	14,1%
Até	3.677,00	21,0%	19,7%	18,9%	16,3%	15,7%	15,1%
Até	3.890,00	22,0%	20,7%	20,1%	17,3%	16,7%	16,1%
Até	4.305,00	24,0%	22,7%	22,1%	19,5%	18,7%	18,1%
Até	4.569,00	25,0%	23,7%	23,1%	20,5%	19,9%	19,1%
Até	4.862,00	26,0%	24,7%	24,1%	21,5%	20,9%	20,3%
Até	5.147,00	27,0%	25,7%	25,1%	22,5%	21,9%	21,3%
Até	5.572,00	28,0%	26,7%	26,1%	24,5%	22,9%	22,3%
Até	5.997,00	29,5%	28,2%	27,6%	26,0%	24,4%	23,8%
Até	6.693,00	30,5%	29,4%	29,0%	27,6%	26,2%	25,8%
Até	7.157,00	31,5%	30,6%	30,0%	28,6%	27,2%	26,8%
Até	7.731,00	32,5%	31,6%	31,2%	29,6%	29,2%	27,8%
Até	8.407,00	33,5%	32,6%	32,2%	30,8%	29,7%	28,8%
Até	9.183,00	34,5%	33,6%	33,2%	31,8%	30,4%	29,8%
Até	9.909,00	36,0%	35,1%	34,7%	33,3%	32,9%	31,5%
Até	12.398,00	37,0%	36,1%	35,7%	34,3%	33,9%	32,5%
Superior a	12.398,00	38,0%	37,1%	36,7%	35,3%	34,9%	33,5%

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - 2016
TABELA V - TRABALHO DEPENDENTE
CASADO ÚNICO TITULAR - DEFICIENTE

Remuneração Mensal Euros		Número de dependentes					
		0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	1.632,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1.733,00	1,0%	0,1%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1.884,00	4,0%	1,3%	0,5%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1.950,00	5,0%	3,3%	2,5%	0,7%	0,0%	0,0%
Até	2.315,00	6,0%	5,3%	3,5%	1,7%	0,1%	0,0%
Até	2.492,00	7,0%	6,3%	4,5%	2,7%	0,9%	0,1%
Até	2.736,00	9,0%	8,3%	6,5%	4,7%	3,9%	2,1%
Até	2.938,00	10,0%	9,3%	7,5%	5,7%	4,9%	3,1%
Até	3.151,00	11,5%	10,8%	9,0%	7,2%	6,4%	4,6%
Até	3.318,00	12,5%	12,2%	10,8%	9,4%	9,0%	8,6%

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - 2016
TABELA V - TRABALHO DEPENDENTE
CASADO ÚNICO TITULAR - DEFICIENTE

Remuneração Mensal Euros		Número de dependentes					
		0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	3.474,00	14,0%	13,9%	12,3%	10,9%	10,5%	10,1%
Até	3.576,00	15,0%	14,9%	14,5%	11,9%	11,5%	11,1%
Até	3.784,00	16,0%	15,9%	15,5%	13,1%	12,5%	12,1%
Até	3.890,00	17,0%	16,9%	16,5%	14,1%	13,7%	13,1%
Até	4.204,00	18,0%	17,9%	17,5%	15,1%	14,7%	14,3%
Até	4.407,00	19,0%	18,9%	18,5%	16,1%	15,7%	15,3%
Até	4.837,00	20,0%	19,9%	19,5%	17,1%	16,7%	16,3%
Até	5.258,00	21,0%	20,9%	20,5%	18,1%	17,7%	17,3%
Até	5.465,00	22,0%	21,9%	21,5%	20,1%	18,7%	18,3%
Até	5.896,00	23,0%	22,9%	22,5%	21,1%	19,7%	19,3%
Até	6.205,00	24,0%	23,9%	23,5%	22,1%	20,7%	20,3%
Até	6.783,00	25,3%	25,3%	25,1%	23,7%	22,5%	22,3%
Até	7.304,00	26,3%	26,3%	26,1%	24,9%	24,5%	23,3%
Até	8.134,00	27,3%	27,3%	27,1%	25,9%	25,7%	24,3%
Até	9.077,00	28,3%	28,3%	28,1%	26,9%	26,7%	25,5%
Até	10.120,00	29,8%	29,8%	29,6%	28,4%	28,2%	27,0%
Até	11.164,00	30,8%	30,8%	30,6%	29,4%	29,2%	28,0%
Até	12.866,00	32,3%	32,3%	32,1%	30,9%	30,7%	29,5%
Superior a	12.866,00	33,3%	33,3%	33,1%	31,9%	31,7%	30,5%

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - 2016
TABELA VI - TRABALHO DEPENDENTE
CASADO DOIS TITULARES - DEFICIENTE

Remuneração Mensal Euros		Número de dependentes					
		0	1	2	3	4	5 ou mais
Até	1.296,00	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1.398,00	1,5%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1.438,00	4,0%	3,1%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1.621,00	5,0%	4,1%	2,2%	0,0%	0,0%	0,0%
Até	1.935,00	7,0%	6,2%	4,4%	2,6%	1,8%	0,0%
Até	2.056,00	8,5%	7,8%	5,9%	4,1%	3,3%	2,5%
Até	2.188,00	10,5%	8,8%	8,0%	6,1%	4,3%	3,5%
Até	2.289,00	13,0%	11,3%	9,5%	7,7%	6,8%	6,0%
Até	2.451,00	15,0%	13,3%	11,5%	9,7%	7,9%	7,0%
Até	2.533,00	16,0%	14,3%	13,5%	11,7%	9,9%	9,1%
Até	2.634,00	17,0%	15,3%	14,5%	12,7%	10,9%	10,1%
Até	2.897,00	18,0%	16,3%	15,5%	13,7%	11,9%	11,1%
Até	3.211,00	19,0%	17,7%	17,3%	15,9%	14,5%	14,1%
Até	3.546,00	20,0%	18,7%	18,3%	16,9%	15,5%	15,1%

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - 2016

 TABELA VI - TRABALHO DEPENDENTE
 CASADO DOIS TITULARES - DEFICIENTE

Remuneração Mensal Euros	Número de dependentes					
	0	1	2	3	4	5 ou mais
Até 3.677,00	21,0%	19,9%	19,3%	17,9%	17,5%	16,1%
Até 3.890,00	22,0%	20,9%	20,5%	18,9%	18,5%	17,1%
Até 4.305,00	23,5%	22,4%	22,0%	20,6%	20,0%	18,6%
Até 4.569,00	24,5%	23,4%	23,0%	21,6%	21,2%	20,6%
Até 4.862,00	25,5%	24,4%	24,0%	22,6%	22,2%	21,8%
Até 5.147,00	26,5%	25,4%	25,0%	23,6%	23,2%	22,8%
Até 5.572,00	27,5%	26,4%	26,0%	24,6%	24,2%	23,8%
Até 5.997,00	29,0%	27,9%	27,5%	26,1%	25,7%	25,3%
Até 6.693,00	30,5%	29,6%	29,4%	28,2%	28,0%	27,8%
Até 7.157,00	31,5%	30,8%	30,4%	29,2%	29,0%	28,8%
Até 7.731,00	32,5%	31,8%	31,6%	30,2%	30,0%	29,8%
Até 8.407,00	33,5%	32,8%	32,6%	31,4%	31,0%	30,8%
Até 9.183,00	34,5%	33,8%	33,6%	32,4%	32,2%	31,8%
Até 9.909,00	36,0%	35,3%	35,1%	33,9%	33,7%	33,5%
Até 12.398,00	37,0%	36,3%	36,1%	34,9%	34,7%	34,5%
Superior a 12.398,00	38,0%	37,3%	37,1%	35,9%	35,7%	35,5%

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - 2016

TABELA VII - PENSÕES

Remuneração Mensal Euros	Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até 610,00	0,0%	0,0%
Até 631,00	0,9%	0,0%
Até 667,00	1,9%	0,0%
Até 685,00	3,2%	0,0%
Até 744,00	4,2%	0,9%
Até 816,00	6,0%	3,0%
Até 895,00	8,5%	5,5%
Até 958,00	9,5%	5,5%
Até 1.029,00	10,5%	6,0%
Até 1.057,00	11,5%	6,5%
Até 1.136,00	12,5%	9,0%
Até 1.203,00	13,5%	9,0%
Até 1.300,00	14,5%	10,0%
Até 1.398,00	15,5%	11,0%
Até 1.524,00	16,5%	12,0%
Até 1.650,00	17,5%	13,5%
Até 1.728,00	18,0%	14,5%
Até 1.824,00	18,5%	15,0%

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - 2016
TABELA VII - PENSÕES

Remuneração Mensal Euros		Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até	1.922,00	20,5%	16,0%
Até	2.037,00	21,5%	17,0%
Até	2.165,00	23,0%	18,0%
Até	2.309,00	24,0%	18,0%
Até	2.436,00	24,5%	19,0%
Até	2.511,00	26,0%	19,0%
Até	2.653,00	27,0%	20,0%
Até	2.815,00	28,0%	21,5%
Até	3.004,00	29,0%	23,0%
Até	3.175,00	30,5%	24,0%
Até	3.374,00	31,5%	25,0%
Até	3.601,00	32,5%	27,0%
Até	3.858,00	33,0%	27,5%
Até	4.124,00	33,5%	27,5%
Até	4.370,00	34,0%	27,5%
Até	4.616,00	35,0%	28,5%
Até	4.900,00	36,5%	30,0%
Até	5.308,00	37,5%	31,0%
Até	7.168,00	38,5%	32,0%
Até	7.485,00	39,5%	33,0%
Até	8.608,00	39,5%	34,0%
Superior a	8.608,00	40,0%	34,5%

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - 2016
TABELA VIII - RENDIMENTOS DE PENSÕES
TITULARES DEFICIENTES

Remuneração Mensal Euros		Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até	1.398,00	0,0%	0,0%
Até	1.592,00	2,0%	0,0%
Até	1.630,00	4,0%	0,0%
Até	1.824,00	6,0%	4,0%
Até	1.892,00	7,0%	4,5%
Até	1.989,00	8,5%	5,5%
Até	2.087,00	10,0%	6,0%
Até	2.232,00	11,5%	6,0%
Até	2.330,00	12,5%	6,5%
Até	2.426,00	13,5%	7,0%
Até	2.464,00	15,0%	7,0%
Até	2.653,00	16,0%	9,0%
Até	2.749,00	17,0%	12,0%

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - 2016
TABELA VIII - RENDIMENTOS DE PENSÕES
TITULARES DEFICIENTES

Remuneração Mensal Euros		Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até	2.843,00	18,0%	13,0%
Até	2.939,00	18,5%	13,0%
Até	3.033,00	19,5%	14,0%
Até	3.128,00	20,0%	14,5%
Até	3.222,00	20,5%	15,5%
Até	3.412,00	21,5%	17,0%
Até	3.601,00	22,0%	17,5%
Até	3.791,00	23,0%	18,5%
Até	3.981,00	23,0%	18,5%
Superior a	3.981,00	24,5%	20,0%

TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA - 2016
TABELA IX - RENDIMENTOS DE PENSÕES
TITULARES DEFICIENTES DAS FORÇAS ARMADAS

Remuneração Mensal Euros		Casado dois titulares / Não casado	Casado único titular
Até	1.398,00	0,0%	0,0%
Até	1.592,00	1,5%	0,0%
Até	1.630,00	4,0%	0,0%
Até	1.824,00	6,0%	3,5%
Até	1.892,00	7,0%	4,5%
Até	1.989,00	8,5%	4,5%
Até	2.087,00	9,5%	6,0%
Até	2.232,00	11,0%	6,0%
Até	2.330,00	12,0%	6,5%
Até	2.426,00	13,0%	7,0%
Até	2.464,00	14,5%	7,0%
Até	2.653,00	15,5%	9,0%
Até	2.749,00	16,5%	11,5%
Até	2.843,00	17,5%	12,5%
Até	2.939,00	18,0%	12,5%
Até	3.033,00	19,0%	13,5%
Até	3.128,00	19,5%	14,0%
Até	3.222,00	20,0%	15,0%
Até	3.412,00	21,0%	16,5%
Até	3.601,00	21,5%	17,0%
Até	3.791,00	22,5%	18,0%
Até	3.981,00	23,0%	18,5%
Superior a	3.981,00	24,0%	19,5%

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
 IMPRESSÃO
 DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
 Departamento do Jornal Oficial
 Número 181952/02

Preço deste número: € 4,26 (IVA incluído)